



<b>PROCESSO</b>	<b>73539/2013</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS - Acórdão nº 729/2012 - TP</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PEDRO HENRY NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde</b> <b>VANDER FERNANDES - ex-Secretário de Estado de Saúde</b> <b>EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas</b> <b>MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão</b>
<b>LITISCONSORTES</b>	<b>INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS</b> <b>SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – SBSC</b> <b>ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436</b> <b>JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429</b> <b>NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069</b> <b>MARCOS GUERRA COSTA – OAB/AL 5.998</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## DESPACHO

Sobrevém aos autos o Relatório Técnico Complementar da SECEX desta 3ª Relatoria consubstanciado nas seguintes considerações e conclusões:

De todo o exposto no Capítulo 2 desse Relatório Complementar e, considerando-se:

a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;

c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”;

d) que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes, mesmo após as Alegações Finais; opina-se:

**a) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos**





**apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015;**

b) pela análise do Documento Digital nº 216003-2017 e documentos externos seguintes, referentes à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde –IPAS, a título de investimento, em processo diverso deste, uma vez que esses repasses não fizeram parte do escopo da presente Tomada de Contas, e;

c) pela manutenção de todas as irregularidades e respectivos valores de dano ao erário apurados após no Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 84530-2015), acolhidas na íntegra pelo Parecer nº 3502/2015, de 04/08/2016, do Ministério Público de Contas; transcritas a seguir: (...)  
(original não destacado)

Considerando-se que o pedido de oitiva se refere a atos instrutivos, **determino** que se encaminhem os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação, exclusivamente, quanto ao pedido formulado pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Manjabosco, acerca da oitiva do Sr. Wladimir Taborda (doc. nº 253153/2017).

Ressalto, ainda, o fato de que, posteriormente, os autos retornarão ao *Parquet* de Contas para análise e manifestação quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 27 de junho de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

